

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXX CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO LONDRINA**

ANA FLÁVIA TERRA ALVES MORTATI

**ÉTICA E ATIVIDADE EMPRESARIAL:
UMA RELEITURA DO PAPEL DAS EMPRESAS HOSPITALARES À LUZ DO
*COMPLIANCE***

**LONDRINA
2018**

ANA FLÁVIA TERRA ALVES MORTATI

**ÉTICA E ATIVIDADE EMPRESARIAL:
UMA RELEITURA DO PAPEL DAS EMPRESAS HOSPIALARES À LUZ DO
COMPLIANCE**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. José Ricardo Alvarez Vianna

**LONDRINA
2018**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA FLÁVIA TERRA ALVES MORTATI

ÉTICA E ATIVIDADE EMPRESARIAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Londrina, de de 2018.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 REESTRUTURAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIOECONÔMICAS SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-MODERNISMO.....	6
2.1 SER HUMANO E SOCIEDADE: AS FACES DO DESENVOLVIMENTO....	7
2.2 A INFLUÊNCIA DO PÓS-MODERNISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.....	10
3 ATIVIDADE EMPRESARIAL HOSPITALAR: PERSPECTIVAS E OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO.....	16
3.1 EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL HOSPITALAR: LEGITIMIDADE E DICOTOMIA ENTRE MERCADO E SOCIEDADE.....	16
3.2 EMPRESAS HOSPITALARES E EXTERNALIDADES: A POTENCIAL INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIDA.....	23
4 DA NECESSÁRIA RELEITURA DO PAPEL DAS EMPRESAS HOSPITALARES SOB UMA PERSPECTIVA ÉTICA.....	28
4.1 ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA HOSPITALAR.	29
4.2 COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE COMPATIBILIZAÇÃO DE INTERESSES.....	34
5 CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS.....	38

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o papel das empresas hospitalares em âmbito pós-moderno, sobretudo no que diz respeito à necessidade de observância dos pressupostos éticos e legais relacionados ao desenvolvimento desta atividade. Pretende-se, ainda, discorrer acerca dos mecanismos que visam ao equilíbrio dos interesses das companhias com aqueles buscados pela sociedade, sobretudo no âmbito da governança corporativa e do *compliance*. Para tanto, far-se-á uma revisão bibliográfica a respeito do tema e, após, uma análise interpretativa dos conceitos abordados, visando destacar as nuances e particularidades da atividade empresarial hospitalar sob uma perspectiva ética. A importância na análise consubstancia-se pela importância que as companhias têm na sociedade, bem como em razão das repercussões negativas que suas atividades podem culminar caso não refletivas sob a perspectiva da ética, justiça e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: *Compliance*. Ética. Empresa Hospitalar.

1 INTRODUÇÃO

A evidente reestruturação das relações sociais culminou em implicações nos diversos setores que informam a atividade humana, do que é exemplo o ambiente corporativo. As empresas passam por transformações na medida em que a sociedade também as enfrenta. Atualmente, percebe-se que o papel destas é visto não mais apenas sob o aspecto de reprodução material dos bens necessários à sobrevivência humana, mas perpassa, sobretudo, por uma influência de valores nas relações socioeconômicas.

Neste aspecto, importa situar a empresa hospitalar no contexto do pós-modernismo para, posteriormente, fazer uma releitura do papel que desempenham na sociedade, sobretudo em razão das particularidades que lhe são inerentes, especialmente no que toca à tutela da dignidade da pessoa humana. Isto, considerando que suas atividades encontram-se atreladas aos direitos fundamentais da saúde e da própria vida.

Para tanto, far-se-á uma revisão bibliográfica a respeito do tema, com enfoque nas práticas de governança necessárias ao agir ético da empresa hospitalar, destacando-se a importância que o *compliance* tem desempenhado neste contexto. A importância do estudo demonstra-se, assim, no fato que as corporações hospitalares devem estar integradas à sociedade, a fim de que auxiliem na persecução dos valores que são necessários à sua estruturação de forma coesa, sustentável e duradoura.

2 REESTRUTURAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIOECONÔMICAS SOB A PERSPECTIVA DO PÓS-MODERNISMO

As necessidades inerentes ao ser humano são determinantes para estabelecer a forma por meio da qual este se organiza em sociedade. Em outras palavras, isto quer dizer que, na medida em que ditas necessidades ganham novos contornos, também o cenário econômico-social sofre alterações. Trata-se, a bem ver, de uma constatação empírica. Nota-se, por exemplo, que antes do período marcado pelo desenvolvimento industrial, os indivíduos concentravam suas atividades econômicas em produções locais, destinadas, essencialmente, à sua própria subsistência.

Ocorre que, embora necessária, a reestruturação das relações econômicas – e, também, sociais – deve ser refletida, em razão das consequências que faz exsurgir. Isto, principalmente no cenário atual, marcado por severas crises decorrentes, sobretudo, da apropriação instrumental e inconsequente da natureza, bem como do emprego do utilitarismo nas relações humanas. Não é demais ressaltar, neste ponto, a importância das atividades empresariais que, de um lado, favorecem bens essenciais à própria reprodução material da vida dos indivíduos, mas, de outro, atravessam distorções advindas da busca do lucro por si só.

Todavia, é importante não olvidar que os reflexos das atividades corporativas e também das dicotomias que hoje se fazem presentes na sociedade têm, em sua base, um ponto comum: a conduta humana. Desta forma, a primeira análise que se impõe consiste em diagnosticar o modo pelo qual referida conduta se desenvolve no cenário marcado pelo pós-modernismo. E isto, com a finalidade de estabelecer as diretrizes necessárias à construção de um futuro calçado em pilares que preservem e sustentem a vida, inclusive quando do desempenho de atividades empresariais hospitalares.

2.1 SER HUMANO E SOCIEDADE: AS FACES DO DESENVOLVIMENTO

A compreensão da vida humana implica, primeiro, na constatação da complexidade dos aspectos que lhe são inerentes. É dizer: os indivíduos possuem diversas e diferentes necessidades, pelo que a escolha de suas condutas é orientada pela satisfação de seus interesses; estes, por sua vez, nem sempre semelhantes.

Apesar disto, constata-se que o ser humano, de uma forma geral, é condicionado: tudo aquilo com o que entra em contato torna-se condição de sua existência¹. No dizer de Hannah Arendt, “o mundo no qual transcorre a *vita activa* consiste em coisas produzidas pelas atividades humanas; mas, constantemente, as coisas que devem sua existência exclusivamente aos homens também condicionam os seus autores humanos”².

¹ ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 17.

² Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

Disto, extrai-se a capacidade que indivíduo tem de influenciar o meio que o cerca, tanto no que diz respeito às condições materiais de sua existência – no que se inserem o trabalho, a produção de bens, as atividades empresariais – como os aspectos imateriais que lhe circunscrevem, a exemplo das relações havidas com os seus semelhantes. Não há como preterir, portanto, que a sociedade – em suas diversas nuances – é determinada pela maneira através da qual o indivíduo se relaciona com o meio em que colocado.

De uma maneira geral, percebe-se, ainda, que a integração dos indivíduos – intensificada pela globalização e facilidade de interação – fez com que a sociedade esperasse deles um determinado comportamento, excluindo-lhes a possibilidade de ação que não se adeque a um conjunto de regras, nem sempre questionadas e, na maioria das vezes, instrumentalizadas³.

Este fato pode levar a maiores distorções quando se está diante de um cenário de transformações, cujas consequências ainda não foram determinadas. Cite-se, aqui, o momento histórico marcado pela Revolução Francesa e a influência exercida pelo raciocínio científico que, ancorado no iluminismo, intencionou organizar racionalmente a vida social⁴. Percebe-se, assim, o enaltecimento da ciência que, segundo predisse Jean-François Lyotard, “conservará e sem dúvida reforçará ainda mais sua importância na disputa das capacidades produtivas dos Estados-nações”⁵.

O conjunto destes fatores culmina naquilo que Ulrich Beck denomina sociedade de risco. Segundo o autor, os riscos são um produto histórico, isto é, refletem a expressão de forças produtivas altamente desenvolvidas, que, por sua vez, encontram vazão na ação ou omissão humana. Embora presentes em outras épocas, o risco presente na atualidade diferencia-se pela impossibilidade de imputar externamente as situações de perigo. Nas palavras do autor, “à diferença de todas as culturas e fases de desenvolvimento social anteriores, que se viam confrontadas e ameaças das mais variadas formas, atualmente a sociedade se vê, ao lidar com os riscos, confrontando consigo mesma”⁶.

³ Idem, *ibidem*, p. 50.

⁴ LAMPERT, Ernâni. Pós-modernidade e educação. In: LAMPERT, Ernâni (Org.). *Pós-modernidade e conhecimento: educação, sociedade, ambiente e comportamento humano*. Porto Alegre: Sulina, 2005. p. 12.

⁵ LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1990. p. 5.

⁶ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010. p. 275.

Esta constatação é agravada pelo fato de que os riscos a que se refere Beck não mais podem ser atribuídos a atividades exteriores ao ser humano. Agora, decorrem da própria capacidade de autotransformação adquirida pelos indivíduos, refletida na autoconfiguração e autodestruição das condições de produção da vida existente no planeta⁷. E mais: o perigo advém não de uma dominação deficiente, mas, sim, aperfeiçoada da natureza, pelo que referidas situações não devem fugir ao controle humano. Antes, devem ser enfrentadas por um sistema de decisões conscientes a seu respeito.

Ocorre que, atrelado a isto, tem-se o pluralismo moderno, que levou à relativização dos valores e da interpretação que deve se fazer deles. O indivíduo encontra-se desorientado diante da miríade de propostas que lhe são colocadas: ora deve garantir seu crescimento econômico, ora deve preocupar-se com os seus semelhantes. Não lhe parece possível, a princípio, compatibilizar ditos interesses, que, a seu ver, seriam antagônicos. Há, em verdade, uma crise de sentido, determinada pela “cegueira quanto à capacidade que têm os indivíduos e as diferentes sociedades de vida e de sentido de preservar seus próprios valores e interpretações”⁸.

Verifica-se, assim, a importância de interrogar-se o cenário colocado, por meio da função crítica do conhecimento: “a alternativa parece clara – homogeneidade ou dualidade intrínseca do social, funcionalismo ou criticismo do saber – mas a decisão parecer difícil de tomar”⁹. Em princípio, observa-se que foram essencialmente duas as propostas de solução para a dicotomia destacada: uma positivista, “que encontra facilmente sua aplicação às técnicas relativas aos homens e aos materiais e que se presta a tornar-se uma força produtiva indispensável ao sistema”¹⁰. A outra, crítica, reflexiva e hermenêutica, a qual, questiona o valores e fins que orientam as ações, opondo, no entendimento de Jean-François Lyotard, “um obstáculo a qualquer ‘recuperação’”¹¹.

O que se percebe é que, até então, não houve uma tentativa de compatibilizar as forças antagônicas destacadas, o que implica na relativização dos valores necessários à manutenção da sustentabilidade do modo em que organizada a

⁷ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

⁸ BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *Modernidade, pluralismo e crise de sentido: a orientação do homem moderno*. trad. Edgar Orth. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 50.

⁹ LYOTARD, Jean-François. *op. cit.*, p. 23-24.

¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 24.

¹¹ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

sociedade. Não se admitiu, ainda, um equilíbrio entre os interesses econômicos individuais (empresariais) com aqueles necessários à preservação da humanidade como um todo. É, justamente neste contexto, que se pretende estabelecer parâmetros de equilíbrio, pautando-se na premissa da vida que, a despeito das distorções traçadas até então, não deixou de ser uma condição de verdade axiomática¹².

2.2 A INFLUÊNCIA DO PÓS-MODERNISMO E SUAS IMPLICAÇÕES NA ORGANIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A fim de melhor explicitar o quadro fático em que se pretende desenvolver o presente estudo – isto é, questionar-se a respeito do papel que as empresas hospitalares devem desempenhar na sociedade – importa delimitar o contexto na qual estão inseridas, bem como as vicissitudes e particulares que dele decorrem.

Para tanto, frisa-se que os paradigmas que antes marcaram a modernidade, mormente aqueles que resultaram dos ideais iluministas, encontram-se agora fragmentados ou, ao menos, fundidos com as transformações daquilo que se compreende como pós-modernidade. As mudanças marcantes desta época conferem maior complexidade às relações sociais. São notadas, ainda, pelo aumento dos instrumentos de controle social, bem como da produção de bens de consumo¹³. Há, outrossim, ênfase na efemeridade das relações, com a consequente perda da continuidade histórica e da profundidade dos relacionamentos, que passam a ser notados por seus impactos imediatos e, desta forma, desprovidos de poder de sustentação¹⁴.

A pós-modernidade é, então, compreendida como o “estado reflexivo da sociedade ante as suas próprias mazelas, capaz de gerar um revisionismo completo de seu *modus actuandi et faciendi*, especialmente considerada a condição de

¹² De acordo com Hannah Arendt: “Seja como for, a era moderna continuou a operar sob a premissa de que a vida, e não o mundo, é o bem supremo do homem; em suas mais ousadas e radicais revisões e críticas dos conceitos e crenças tradicionais, jamais sequer pensou em pôr em dúvida a fundamental inversão de posições que o cristianismo trouxera para o decadente mundo antigo. Por mais eloquentes e conscientes que fossem os pensadores da era moderna em seus ataques contra a tradição, a prioridade da vida sobre tudo mais assumira para eles a condição de verdade axiomática – e como tal sobreviveu até o mundo atual [...]”. In: Hannah Arendt, *op. cit.*, p. 332.

¹³ TOURAINE, Alain. *Crítica da modernidade*. trad. Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 100.

¹⁴ CALLONI, Humberto. A educação e seus impasses: um olhar a partir da noção de pós-modernidade. In: LAMPERT, Ernâni (Org.). *op. cit.*, p. 61.

superação do modelo moderno de organização (...) da sociedade”¹⁵. Apesar das inseguranças inerentes a dito momento histórico, verifica-se que este revela sua importância no revisionismo crítico que o informa, no intento de preparar-se novas condições de vida.

De acordo com Eduardo Bittar:

A pós-modernidade é menos um estado de coisas, exatamente porque ela é uma condição processante de um amadurecimento social, político, econômico e cultural, que haverá de alargar-se por muitas décadas até a sua consolidação. Ela não encerra a modernidade, pois, em verdade, inaugura sua mescla com os restos da modernidade. Do modo como se pode compreendê-la, deixa de ser vista somente como um conjunto de condições ambientais para ser vista como certa percepção que parte das consciências acerca da ausência de limites e de segurança, num contexto de transformações, capaz de gerar uma procura (ainda não exaurida) acerca de outros referenciais possíveis para a estruturação da vida (cognitiva, psicológica, afetiva, relacional etc.) e do projeto social (justiça, economia, burocracia, emprego, produção, trabalho etc)¹⁶.

O mesmo autor destaca que a ideia de pós-modernidade traduz anseios próprios da experiência daquilo que é novo, notadamente no que diz respeito à confrontação de valores antigos. Se, de um lado, tem-se a abertura inovadora para o desconhecido, de outro, verifica-se a insegurança daqueles que preferem a manutenção do trivial¹⁷.

De qualquer forma, é importante ter em conta que o fenômeno em análise reflete-se nas mais variadas esferas do relacionamento humano, sobretudo porque coloca em embate as estruturas que antes sustentavam os aspectos modernos de sua intersubjetividade. Neste aspecto, destaca-se:

[...] uma análise das mudanças histórico-axiológicas dos últimos decênios, está a acusar notórias transformações sobre a armadura das crenças modernas, quais sejam: 1) A supervalorização das ideias de progresso e ordem, associadas de um modo tal que a ordem figura como garantidora-instrumentadora do progresso [...] em fraco comprometimento [...] alteraram a perspectiva deste ideário em direção a um outro, rastreável pela detecção de mudanças de ideologia do desenvolvimento a todo custo para o desenvolvimento sustentável e responsável (social, humana e ambiental) [...] 2) A defesa da razão instrumental, a serviço da produtividade e do crescimento, dos fins progressistas e mecanicistas das estratégias de crescimento, tornando-se paulatinamente mais indefensável, na medida em que cresce e se expande a compreensão da ética de

¹⁵ BITTAR, Eduardo C.B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 107.

¹⁶ Idem, ibidem, p. 107-108.

¹⁷ Idem, ibidem, p. 106-107.

consenso e da deliberação como fontes primárias de construção de decisões corporativas e participativas, em nível de demandas públicas ou privadas, calculando-se expectativas micro ou macrossistêmicas, dentro das dinâmicas sociais¹⁸.

Apesar dos avanços destacados pelo autor, não se pode deixar de ter em conta que a flexibilidade dos padrões de conduta, bem como a porosidade das relações do ser humano com o contexto social implica, como já ressaltado, a relativização dos valores. Isto, por sua vez, coloca o debate ético no centro das discussões, com a finalidade de se estabelecer padrões capazes de gerar expectativas mais estáveis de comportamento¹⁹.

Neste aspecto, destaca-se que o âmbito jurídico não fica imune às mudanças assinaladas. Em verdade, por relacionar-se com outros sistemas – do que são exemplos a política, ciência e economia – verifica-se que recebe os impactos da desestruturação dos modelos tradicionais e modernos de concepção da sociedade. Dita constatação atribui mais complexidade em seus aspectos operacionais, bem como mais instabilidade em sua durabilidade e capacidade de interação da sociedade²⁰.

Por esta razão, isto é, por estar mais suscetível às relações econômico-financeiras que informam as dinâmicas sociais, importa questionar a respeito das condições “com as quais se faz justiça em tempos pós-modernos”²¹. A justiça, por sua vez, não pode ser pensada sem que antes se atente ao contexto histórico e cultural “em que são apresentadas as ideais” ou identificados “os meios e fins articulados para atingi-los”²².

A respeito da justiça, José Ricardo Alvarez Vianna destaca:

Não se deve esquecer, ademais, que qualquer construção do justo para ser realmente justo deve considerar o ser humano como um fim em si mesmo, e não reduzi-lo a um instrumento, objeto ou coisa para atingimento de outro fim, ainda que este outro fim seja a própria justiça. Sim, porque a compreensão e a materialização do justo devem estar em consonância com o respeito ao ser humano, e não descaracteriza-lo²³.

¹⁸ Idem, ibidem, p. 139-140.

¹⁹ Idem, ibidem, p. 143.

²⁰ Idem, ibidem, p. 207-208.

²¹ Idem, ibidem, p. 208.

²² VIANNA, José Ricardo Alvarez. A justiça na república de Platão. In: COELHO, Denian Couto; CARTILHO, Ricardo (Org.). *Justiça, filosofia e direito*. Curitiba: Juruá, 2017. p. 64.

²³ Idem, ibidem, loc. cit.

A persecução da justiça em termos pós-modernos, tendo em conta o ser humano como um fim em si mesmo, remete ao tema da dignidade da pessoa humana. Interessante notar, neste ponto, que a ideia aventada adveio, em princípio, de uma discussão filosófica surgida na modernidade, sobretudo em razão do período pós-guerra. É, assim, fruto de um contexto que não deve ser olvidado, mas, sim, ensinar uma readequação à realidade fática ora enfrentada. Encerra-se, pois, na noção de dignidade da pessoa humana o sentido da perspectiva buscada no cenário marcado pelas contradições e incertezas pós-modernas²⁴.

Todavia, a dificuldade que se insere na materialização deste paradigma encontra-se no fato de que os conflitos devem ser resolvidos juridicamente com o menor índice de perturbação social, em um contexto marcado pela influência da visão econômica no saber dogmático contemporâneo²⁵. Em outro dizer: “concebendo o direito de forma instrumental, um meio para a realização de um fim (um instrumento de decisão de conflito), a ciência dogmática do direito acaba por se relacionar a uma finalidade posta no futuro”²⁶.

Ainda neste sentido, Tércio Sampaio Ferraz Junior esclarece:

Ora, tornando-se a própria dogmática um saber instrumental, sua racionalidade será reconhecida apenas e à medida que for eficaz no atingimento do fim que se propõe alcançar. Quando mais distante esse fim e mais difuso seu atingimento, tanto maior a exigência de justificação. Quanto maior esta exigência, menos plausíveis parecem os fundamentos. A erosão de tradições culturais em nome da prioridade da eficiência técnica gera, assim, uma necessidade cônica de legitimação do direito e do saber jurídico em termos de ordem justa²⁷.

Importa, assim, reconhecer que o direito apenas será legítimo quando se estiver diante de um código que lhe configura um sentido incapaz de adaptar-se a ele mesmo e que seja, portanto, uma forma de razão totalizadora e unificadora. Há que se buscar, pois, uma estrutura resistente às mudanças e ao interesse que informa a decidibilidade dos conflitos. Isto é, que assegure sentido persistente à experiência jurídica, estrutura esta que, para o autor, reflete – mais uma vez – a ideia de justiça²⁸.

²⁴ BITTAR, Eduardo C.B. *op. cit.*, p. 297.

²⁵ FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 86

²⁶ Idem, *ibidem*, p. 363-364.

²⁷ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

²⁸ Nas palavras de Tércio Sampaio Ferraz Junior: “O problema que se enfrenta é saber se existe alguma forma de razão, totalizadora e unificadora, que seja para o direito uma espécie de código

Desta forma, a importância da justiça consubstancia-se no fato de conferir ao direito um significado, traduzido na própria razão de sua existência: “diz-se, assim, que o direito deve ser justo ou não tem sentido a obrigação de respeitá-lo”²⁹. Além disto, a ausência deste pressuposto conduz à perturbação existencial, já que a manutenção do senso de justiça é fundamental para incutir nos indivíduos, assim como na sociedade, a orientação do dever-ser de seus comportamentos. Por estes motivos, no entender do mesmo autor, a justiça trata-se de um princípio doador de sentido para o universo jurídico³⁰.

Todas as considerações feitas até então possuem repercussões na sociedade como um todo. No entanto, a perquirição das matérias levantadas revela-se ainda mais importante nos aspectos que tangenciam as atividades empresariais. E assim porque nelas se verifica com ainda mais evidência o plano dicotômico exposto: a princípio, o ambiente corporativo volta-se apenas para o lucro, numa racionalidade estritamente econômica. Trata-se, no entanto, de um pressuposto que não mais se sustenta se considerado sob a ótica da justiça e da dignidade da pessoa humana, como paradigmas universais de orientação jurídica e social.

Diante disto, sustenta-se a tendência por meio da qual as corporações vêm deixando de ser consideradas expressão concreta do sistema de produção capitalista, passando a ganhar espaço enquanto agente gerenciador de interesses sociais, para além dos exclusivamente econômicos. Defende-se, por consequência, que uma releitura das dicotomias pós-modernas devem implicar em uma busca pela integração da empresa, que, ao desenvolver estratégias de gestão e governança, passa a se preocupar não apenas com as regras próprias da racionalização instrumental, mas também com a repercussão social de suas ações.

3 ATIVIDADE EMPRESARIAL HOSPITALAR: PERSPECTIVAS E OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO

doador de sentido, um sentido não adaptativo ao próprio direito e que nos permita estima-lo como legítimo e ilegítimo. Em suma, se a legitimidade repousa puramente num sentimento, subjetivo e irracional, ou se existe uma estrutura universal e racional que legitime o direito ou nos faça reconhece-lo como ilegítimo. Enquanto se pode postular como certo que as normas jurídicas são regras que de alguma forma se adaptam às mudanças sociais posto que podem deixar de valer ao serem revogadas, conforme o interesse da decidibilidade dos conflitos, o que se procura é uma espécie de estrutura de resistência à mudança, que assegure à experiência jurídica um sentido persistente. Desde a Antiguidade, foi na ideia de justiça que se buscou essa estrutura.”. In: FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *op. cit.*, p. 366.

²⁹ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

³⁰ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

Como visto até então, a concepção pós-moderna de sociedade conduziu à uma revisão dos paradigmas que orientam a conduta humana. Esta, agora, não considera apenas os pressupostos até então inquestionáveis da ciência e do progresso. Há, assim, uma amplitude de valores que se fazem presentes, característica esta que leva à própria relativização destes, gerando, por consequência, insegurança no modo de organização dos indivíduos que passam a perseguir seus interesses sem que, para tanto, se reflita a respeito da carga axiológica do caminho que deve ser percorrido para esta finalidade.

Este é o mesmo cenário que envolve a atuação empresarial. As atividades corporativas, essenciais à reprodução material da vida humana – como já frisado – encontram-se diante de embates éticos e sociais, sobretudo em razão do avanço da ciência e da tecnologia. Hoje, o poderio econômico das corporações lhes atribui alta carga de responsabilidade no meio no qual atuam, tendo em vista as repercussão direta de suas atividades possuem na sociedade. É o que se nota, por exemplo, quando das questões ambientais e condições de trabalho humano dentro destas.

Dita circunstância é ainda agravada pela dicotomia aparentemente existente entre mercado e sociedade que, de início, parecem buscar finalidades diferentes. E diz-se aparente porque não se pode olvidar a mudança de paradigmas existentes na pós-modernidade: a insegurança vem, aos poucos, dando lugar à exigência de que as empresas angariem cada vez mais responsabilidades, a fim de atenderem uma demanda social com perspectivas econômicas. É dizer, o preço de um produto não mais traduz-se apenas no material do qual é feito, mas também, no modo pelo qual a empresa o produz.

Neste mesmo âmbito, situam-se as empresariais hospitalares, cuja atuação, além de estar permeada pela busca do lucro e atendimento às expectativas sociais, também ganha maior complexidade por lidar os com direitos fundamentais mais elementares, quais sejam, a vida e a saúde. E mais: também deparam-se com a inexistência de limites jurídicos eficientes para regulamentar os avanços da biotecnologia, pelo que, suas atividades, neste campo, devem orientar-se por um agir ético, mesmo num contexto de valores relativizados.

Importa, portanto, revisitar a história das atividades hospitalares, a fim de que, além de inseri-las no contexto pós-moderno já mencionado, seja possível delimitar o contorno das peculiaridades que lhe são inerentes. E, com isto, traçar as diretrizes e

parâmetros necessários a orientar sua atuação em busca da justiça e dignidade da pessoa humana, paradigmas sem os quais nem a sociedade, tampouco o direito – como instrumento de harmonização de interesses - sustentam-se na conjectura econômico-social da pós-modernidade.

3.1 EVOLUÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL HOSPITALAR: LEGITIMIDADE E DICOTOMIA ENTRE MERCADO E SOCIEDADE

Diante daquilo que foi exposto até então, impende destacar que a ideia de hospital remete ao adjetivo acolhedor, em razão da própria epistemologia da palavra: do latim, *hospitalis*³¹. Trata-se, assim, da primeira ideia que se pretendeu desenvolver no curso da humanidade a respeito das atividades orientadas ao cuidado da saúde, embora nem sempre estruturadas da forma que em que conhecida atualmente.

Sob um aspecto histórico, nota-se que, já na antiguidade, a civilização assírio-babilônica registrou o exercício de práticas médicas; isto desde 3.000 a. C. Cite-se, como exemplo, o Código de Hamurabi, de 2.250 a. C., cujas disposições regulamentavam a atuação e remuneração da atividade, bem como estabeleciam punições para as hipóteses em que configurada negligência³².

Em razão da posição de destaque que ocupavam, há também registros que indicam a condução dos indivíduos que praticavam atividades médicas ao Egito, local em que passaram a exercer a especialidade mediante remuneração. Este fato, contudo, não demonstra que estas práticas eram organizadas em hospitais, pelo que se infere que eram exercidas de maneira casuística³³.

A evolução referente à propagação das atividades hospitalares torna-se mais perceptível, no entanto, com a prática do budismo. Os registros históricos relacionados mencionam que Sidartha Gautama – mais tarde conhecido como Buda – construiu vários hospitais, tendo, ainda, nomeado um médico para cada dez cidades³⁴.

³¹ BORBA, Valdir Ribeiro; LISBOA, Teresinha Covas. Teoria geral de administração hospitalar: estrutura e evolução do processo de gestão hospitalar. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006. p.

³² Idem, ibidem, p. 7.

³³ Idem, ibidem, *loc. cit.*

³⁴ Idem, ibidem, p. 8.

Em Israel, contudo, a realidade era outra: segundo consta, os enfermos eram atendidos em razão dos deveres sagrados atribuídos àquele povo, que reservava locais específicos para cumprimento desta incumbência. Apenas nas hipóteses de calamidade pública, instalavam-se espécies de hospitais, sem que este fato retirasse o costume existente de que os doentes fossem visitados em suas próprias casas³⁵.

Na Grécia, a seu turno, verifica-se que os cuidados médicos eram atribuições próprias dos sacerdotes, pelo que os templos foram os primeiros locais reservados para estas atividades. Cumpre destacar, quanto a este aspecto, que a pessoa enferma era – para os gregos – socialmente inúteis, razão pela qual o conceito de assistência médica coletiva era pouco enaltecido e atribuído, assim, apenas às questões atreladas à religião³⁶.

Apenas mais tarde, passam a surgir os denominados *iatreuns*: locais públicos destinados ao tratamento por indivíduos não necessariamente vinculados a determinado templo. Desenvolve-se, a partir de então, a ideia de hospedagem, que deu origem à palavra hospital, conforme salientado alhures. Ditos espaços funcionavam, ainda, como escolas de medicina, as quais, inclusive, foram responsáveis por construir os conhecimentos de um dos médicos mais rememorado até hoje: Hipócrates, educado no templo de Asclepios, por seu pai e, também, por médicos-sacerdotes regionais³⁷.

Na Idade Média, a seu turno, o aperfeiçoamento da atividade hospitalar foi marcada pela edição do decreto de Milão (313 d.C) e pelo Concílio de Niceia (325 d. C): o primeiro responsável por autorizar a igreja cristã à prática em destaque; o segundo, pela fixação da obrigatoriedade deste atendimento. Verifica-se, neste contexto, o surgimento das diaconias, consubstanciadas em instituições eclesiásticas de natureza assistencial. Destaca-se que, em Roma, as instalações correspondentes a este modelo de organização atendiam pobres e estrangeiros, mormente em razão de sua estrutura ser ampla e munida de equipamentos³⁸.

De outro lado, o modelo hospitalar islâmico agregava aspectos socioculturais e, por isto, exercia, a um só tempo, a função de religiosa, educacional e hospitalar: o chamado Bimaristan. Relevante notar as preocupações já existentes quanto à separação dos pacientes em grupos pela diferentes patologias e, ainda, os cuidados

³⁵ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

³⁶ Idem, *ibidem*, p. 9.

³⁷ Idem, *ibidem*, p. 9-10.

³⁸ Idem, *ibidem*, p. 11.

com a higiene, que se fazem notar pela ventilação dos compartimentos e forma de distribuição de água³⁹.

É, no entanto, apenas no século XIII que se nota, com maior rigor, a separação das atividades hospitalares daquelas de ordem monástica medieval. Destaca-se o edito da igreja católica de 1.163 que proibiu o clero de realizar operações que resultassem em derramamento de sangue do paciente. Deste modo, as atividades correlatas a este tipo de procedimento passam a integrar a atuação dos denominados barbeiros, mais tarde organizados em forma de corporações⁴⁰.

Desvinculando-se da igreja, ditas corporações passam a se organizar sob formas mais parecidas com a dos hospitais, sobretudo no período renascentista. Todavia, as alterações decorrentes da secularização destes estabelecimentos só passaram a ser notadas de forma mais evidente com a inserção destes na esfera urbana, notadamente em razão das transformações econômicas e sociais da época. E assim porque, agora, exigia-se que o atendimento fosse mais eficiente, em razão do maior número de pessoas que se dirigida a tais locais, bem como em função do menor interregno temporal disponível para tratá-las⁴¹.

Importante notar que, neste contexto, os hospitais passam a ser locais de registro, isto é, de acúmulo de formação do saber decorrente de experiências práticas, cuja previsão não se fazia presente – ao menos não de forma suficiente – em livros. Assume-se, assim, que a formação normativa de um médico deveria passar, necessariamente, pela experiência hospitalar⁴². Experiência esta que, além relacionar-se com questões ligadas estritamente à saúde, exige a complexidade dos serviços hospitalares em razão da diversidade de funções que lhe são inerentes: equipamentos, serviços, procedimentos e administração⁴³. Isso se faz notar de maneira ainda mais evidente da contemporaneidade, em que verificada a crescente descentralização e diversidade das estruturas organizacionais próprias das instituições hospitalares.

Neste aspecto, nota-se que, diante das transformações decorrentes do panorama histórico percorrido, os hospitais passaram a trazer consigo características peculiares a demandas planejamento específico. A primeira delas

³⁹ Idem, ibidem, p. 12.

⁴⁰ Idem, ibidem, p. 14.

⁴¹ Idem, ibidem, p. 17.

⁴² Idem, ibidem, p. 20.

⁴³ Idem, ibidem, p. 21.

reflete-se no alto custo fixo que lhe é inerente, estimado em 70% (setenta por cento) das despesas. A eficiência operacional da instituição depende, assim, do mapeamento estratégico dos processos de gestão, bem como na adequada interação destes. Atrelado a isto, encontra-se a importância capacitação em nível operacional dos processos e tarefas do sistema⁴⁴.

A segunda das características consiste no elevado número de processos que compõem a estrutura da atividade hospitalar, definidos, por sua vez, pelo seu grau de variabilidade e probabilidade de ineficiência. Circunstância esta que reforça a excelência operacional que deve informar os setores estratégicos destas instituições, notadamente no que se refere à distribuição de tarefas, implementação de ferramentas de qualidade e, também, capacitação dos funcionários⁴⁵.

Neste ponto, faz-se mister não olvidar que a missão da empresa hospitalar, bem como a delimitação de seus objetivos, deve ser esclarecida a todos os colaboradores, sob pena de desorientação das ações destes para finalidades que não aquelas almejadas pela instituição. Em outras palavras, a corporação deve transparecer a razão pela qual existe, a fim de que não sejam criadas outras de forma individual e distorcida. E isto porque “desconhecimento a razão de existir daquela empresa, movido por um impulso psíquico incontrolável, o colaborador definirá por conta própria essa razão ou missão”⁴⁶.

Acrescente-se a isto que a fixação, transmissão e comunicação dos valores que informam a instituição é fundamental para a própria sobrevivência da companhia, considerando que a inexistência deles permite que cada um dos colaboradores aja de acordo com o seu próprio arbítrio; fato que, por sua vez, corrobora em ações com finalidades dessemelhantes e, porquanto, incompatíveis com a unicidade que deve orientar as condutas de uma empresa⁴⁷.

Trata-se, a bem ver, de uma parte fundamental do planejamento estratégico das companhias que não pode ser olvidado, especialmente quando as atividades desenvolvidas dentro delas são hospitalares. E isto, em razão da sensível carga de subjetividade que lhes é inerente, notada de maneira inquestionável nas relações entre profissionais da saúde e seus respectivos pacientes.

⁴⁴ COUTO, Renato Camargos; PEDROSA, Tania Moreira Grillo. Planejamento estratégico e medidas de desempenho. In: COUTO, Renato Camargos; PEDROSA, Tania Moreira Grillo. *Hospital: acreditação e gestão em saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007. p. 218-219.

⁴⁵ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 221-222.

⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 222.

Os pontos destacados até então possuem cunho administrativo, pelo que a complexidade que lhes são atribuídas decorrem, principalmente, de aspectos de gestão operacional. Contudo, é preciso, ainda, situar a empresa hospitalar no âmbito jurídico, a fim de que, também neste aspecto, sejam destacadas as peculiaridades que implicam em uma revisão especial das atividades que desempenham.

Neste sentido, extrai-se do artigo 37, §6º, da Constituição Federal que pessoas jurídicas de direito privado podem prestar serviços públicos. Dita previsão poderia levar à conclusão de que todas as empresas hospitalares particulares enquadrariam no dispositivo em referência e, portanto, seriam uma espécie de prestadoras de serviço público. Não é, todavia, a interpretação que prevalece. Segundo esclarece Ruth Elena Pimentel de Oliveira, para que determinada entidade de direito público enquadra-se no artigo mencionado, seria necessário que esta prestasse serviços públicos, mediante a exclusão de atividades econômicas. Na hipótese de desempenharem, todavia, estas últimas, as normas a serem observadas serão as de direito privado⁴⁸.

Disto, infere-se que as atividades empresariais hospitalares desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado amoldam-se, via de regra, àquelas denominadas privadas de interesse público, de relevância pública ou, ainda, atividades privadas regulamentadas – estas caracterizadas pela necessidade de observância a normas específicas, setoriais e funcionalizadas⁴⁹.

Noutro dizer:

[...] independentemente da nomenclatura, são atividades da iniciativa privada para as quais a lei, face à sua relação com o bem-estar da coletividade e/ou por gerarem desigualdades e assimetrias informativas para os usuários, exige autorização prévia para que possam ser exercidas, impondo, ainda, a sua contínua sujeição à regulação do poder público autorizante, através de um ordenamento jurídico setorial⁵⁰.

No que diz respeito, mais especificamente, aos hospitais privados, salienta-se que suas atividades encontram-se no limiar que diferencia (i) os serviços públicos, isto é, atividades desempenhadas direta ou indiretamente pelo Estado decorrência da impossibilidade de a iniciativa privada atender os interesses públicos; e (ii)

⁴⁸ OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadores de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003. p. 199.

⁴⁹ ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 192

⁵⁰ Idem, *ibidem*, p. 192-193.

atividades econômicas privadas, não sujeitas – em regra – ao poder geral de polícia inerente à administração pública, responsável por verificar que há interferências negativas na ordem pública⁵¹.

A este respeito, Alexandre Santos de Aragão esclarece:

As atividades de que estamos tratando são atividades econômicas privadas; não são desenvolvidas pelo Estado, seja diretamente, seja através de concessão ou permissão. São prestadas pelos particulares por direito próprio, mas o Estado as sujeita a um controle constante e que pode em alguns aspectos imiscuir-se em elementos contratuais de prestação da atividade, para que ela, não apenas não agrida o interesse público, mas também contribua para a sua realização⁵².

Da qualificação destas atividades como privadas de interesse público exsurtem consequências que não devem ser olvidadas. A primeira delas, consistente no fato de que estas empresas submetem-se à autorização prévia (artigo 170, parágrafo único, CF), bem como à significativa regulação (artigo 174, do mesmo diploma), a qual pode, até mesmo, atingir aspectos determinantes ao desenvolvimento da atividade respectiva (do que são exemplos a fixação do conteúdo mínimo das prestações nos planos e saúde e dos preços a serem pagos pelos usuário no caso dos taxis)⁵³.

A segunda, a seu turno, consubstancia-se no fato de que a regulamentação exercida pela administração pública não pode ser imposta como se referidas atividades fossem exercidas pelo Estado. É preciso ter em conta que, apesar de suas particularidades, ainda fazem parte da iniciativa privada, de modo que sua funcionalização pelo Estado apenas pode ocorrer para realização, por exemplo de políticas públicas. Contudo, ainda nesta hipótese, não poderão ser forçadas a executa-las, salvo se contratadas ou indenizadas para tal finalidade⁵⁴.

Neste ponto, destaca-se:

[...] o norte principal que distingue essas atividades dos serviços públicos é o fato de elas se encontrarem protegidas pelo direito fundamental de livre iniciativa privada, ao passo que os serviços públicos são excluídos desse âmbito, podendo ser exercidos por particulares apenas mediante delegação quando, como e enquanto o Estado politicamente assim decidir, observados, naturalmente, os limites impostos pelos princípios do Direito Administrativo Econômico.

⁵¹ Idem, *ibidem*, p. 195.

⁵² Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

⁵³ Idem, *ibidem*, p. 196.

⁵⁴ Idem, *ibidem*, p. *loc. cit.*

No entender do Superior Tribunal de Justiça (STJ) esta compreensão de fez sentir da seguinte maneira⁵⁵:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PARIDADE CAMBIAL. INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORÇA DE ALTERAÇÃO DA PARIDADE CAMBIAL. CONSEQÜENTE DEVER DE INDENIZAR À UNIÃO E AO BACEN. FATORES INERENTES À CONJUNTURA INTERNACIONAL QUE SE ASSEMELHAM AO FATO DO PRÍNCIPE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A intervenção estatal no domínio econômico é determinante para o setor público e indicativa para o setor privado, por força da livre iniciativa e dos cânones constitucionais inseridos nos arts. 170 e 174, da CF. 2. Deveras, sólida a lição de que um dos fundamentos da Ordem Econômica é justamente a 'liberdade de iniciativa', conforme dispõe o art. 170, o qual, em seu inciso IV, aponta, ainda a 'livre concorrência' como um de seus princípios obrigatórios. : 'A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV livre concorrência'. Isto significa que a Administração Pública não tem título jurídico para aspirar reter em suas mãos o poder de outorgar aos particulares o direito ao desempenho da atividade econômica tal ou qual; evidentemente, também lhe faleceria o poder de fixar o montante da produção ou comercialização que os empresários porventura intentem efetuar. De acordo com os termos constitucionais, a eleição da atividade que será empreendida assim como o quantum a ser produzido ou comercializado resultam de uma decisão livre dos agentes econômicos. O direito de fazê-lo lhes advém diretamente do Texto Constitucional e descende mesmo da própria acolhida do regime capitalista, para não se falar dos dispositivos constitucionais supramencionados. No passado ainda poderiam prosperar dúvidas quanto a isto; porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se enfaticamente explícito que nem mesmo o planejamento econômico feito pelo Poder Público para algum setor de atividade ou para o conjunto deles pode impor-se como obrigatório para o setor privado. É o que está estampado, com todas as letras, no art. 174: 'Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (...) (Celso Antônio Bandeira de Mello in ?Curso de Direito Administrativo, 14ª ed. Malheiros, 2002, p. 619-620). [...]

Verifica-se, portanto, que o exercício da livre iniciativa deverá estar atrelada aos valores de interesse público, o que justifica a imposição de limites e condições ao exercício destas atividades por normas de Direito Público. De outro lado,

⁵⁵ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp 614.048/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 172.

contudo, a intervenção estatal junto à livre iniciativa encontra óbice nos casos em que caracterizar a desnaturalização das atividades que decorrem do exercício deste último direito, o que se observa, por exemplo, quando passam a ser tratadas como se serviços públicos fossem (“imposição quantitativa ou qualitativamente excessiva de obrigações de fazer para a empresa privada”⁵⁶). Ditas companhias não devem, pois, substituírem o Estado no cumprimento de suas funções constitucionais.

A evidente complexidade das atividades hospitalares foi demonstrada, até então, pelos aspectos administrativos e jurídicos que lhe impõem diretrizes de atuação, quer no âmbito organizacional ou legal. No entanto, deve-se acrescentar a isto fatores associados ao cenário econômico, que exigem a demonstração de eficiência da assistência médico-hospitalar⁵⁷.

A dificuldade que se insere, portanto, diz respeito ao fato de que as atividades médicas não se desenvolvem como os demais ramos empresariais. Antes, está atrelada aos direitos fundamentais da saúde e da vida, pelo que o atendimento às estratégias de mercado devem, também, compatibilizarem-se com o respeito ao interesse da coletividade de forma ainda mais evidente que nas demais corporações. Isto para que as relações econômicas não se sobressaem às sociais.

O desafio é, pois, estabelecer um cenário em que a atividade empresarial hospitalar seja desenvolvida de maneira sustentável, o que implica não olvidar o lucro, mas também não coadunar com a potencial instrumentalização da vida para esta finalidade que, a teor do que já foi exposto, caminha em sentido contrário aos ideias da justiça e da dignidade da pessoa humana.

3.2 EMPRESAS HOSPITALARES E EXTERNALIDADES: A POTENCIAL INSTRUMENTALIZAÇÃO DA VIDA

Diferente de outrora, tem-se concebido que a constituição de sociedades empresariais faz-se mediante o reconhecimento das questões ligadas à economia e, simultaneamente, às estruturas sociais. Embora ainda presente, a concorrência encontra-se incluída em um cenário em que coexistem valores sociais e individuais, pelo que as escolhas corporativas diluem, por vezes, a ideia da busca pelo lucro de

⁵⁶ Idem, ibidem, p. 205.

⁵⁷ COUTO, Renato Camargos; PEDROSA, Tania Moreira Grillo. Cenários e perspectivas do setor de saúde: o Brasil e o mundo. In: COUTO, Renato Camargos; PEDROSA, Tania Moreira Grillo. *Hospital: acreditação e gestão em saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007. p. 1.

forma isolada, estando agora, mais preocupadas em elevar a estima que possuem junto aos membros de determinada comunidade.

Nesta conformidade, nota-se que a liberdade inerente à atividade empresarial tem conformado seus pressupostos de atuação a instrumentos próprios da política legislativa, dentre os quais a própria ideia de dignidade da pessoa humana. Se fazem, assim, ainda mais notáveis os limites constitucionais impostos à livre iniciativa, sem que, com isto, desqualifique-se a economia de mercado respaldada na livre concorrência.

O que se percebe, na verdade, é a harmonização de interesses, proporcionada pela necessidade de observância de padrões constitucionalmente estabelecidos. É dizer, por exemplo, que a função social da propriedade encontra-se atrelada – e não desvinculada, como por vezes se pretende defender – à livre iniciativa. E assim porque ambos os princípios encontram previsão no texto constitucional que parece, então, não excluir a economia de mercado, mas estabelecer pressupostos para que esta se desenvolva sob duas vertentes: a) a liberal, em que a concorrência pode ser vista como favorecedora da eficiência alocativa e produtiva; e b) a social, que implica na imposição de limites à livre iniciativa pela concatenação de outros valores, cuja observância se faz, de igual modo necessária⁵⁸.

O mesmo se aplica ao Código Civil que, ao abandonar o modelo individualista que marcou o diploma de 1916, visa “à harmonização das relações negociais que atendam aos interesses dos agentes econômicos e facilitem processos de engenharia negocial”⁵⁹, também sob a perspectiva da solidariedade entre os indivíduos.

É, diante deste cenário, que se demonstra a importância que o Direito possui em disciplinar a estrutura do mercado, mediante a definição de garantias que possibilitem a satisfação de necessidades individuais sem que, com isto, haja injustiças sociais⁶⁰. De outro lado, verifica-se que a administração de riscos inerentes à atividade econômica que visa servir ao propósito de satisfazer aos

⁵⁸ SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

⁵⁹ Idem, *ibidem*, p. 20.

⁶⁰ Idem, *ibidem*, p. 64.

interesses sociais não se consubstancia no Direito, mas, sim, na estrutura formada pela empresa, porquanto facilitadora das relações de produção de bens e serviços⁶¹.

Ainda a este respeito, destaca-se:

Instituições são caracterizadas pelo liame que estabelecem entre indivíduos que as organizam, pela estrutura que as conforma, pelas regras que as definem e que elas aceitam. A estrutura normativa dos mercados baliza as ações das pessoas que neles atuam seja para oferecer bens ou serviços, seja para satisfazer as necessidades, escolhendo-os.

Em sentido técnico-jurídico, empresa traduz o fenômeno econômico real que interessa ao direito como movimento constante da atividade dirigida a mercados. Funcionalmente, empresa é a atividade econômica de produção para satisfazer a interesses de terceiros e produzir lucros. Por isso, os atos que compõem a atividade devem ser funcionalizados para os objetivos visados⁶².

Disto extrai-se que, por dependerem do liame subjetivo existente entre os indivíduos que dela fazem parte, a empresa não encontra-se estagnada nos paradoxos exclusivamente financeiros que primeiramente a informaram. O que se percebe, na verdade, é que as novas necessidades empresariais exigem, também, indivíduos críticos e qualificados, que por sua vez, não devem conformarem-se com realidades postas. Antes, devem questionar os costumes e convenções corporativas dentro do espaço de liberdade e autonomia individual que podem – e devem – ser demonstrados no âmbito empresarial⁶³.

Esta atividade crítica, isto é, das finalidades perseguidas pela companhia e do contexto no qual está inserida se mostra ainda mais necessária diante do fato de que, atualmente, os interesses da empresa não mais se restringem a de seus sócios e empresários. A rigor, estendem-se, também, às pessoas que compõem a

⁶¹ Idem, *ibidem*, p. 66.

⁶² Idem, *ibidem*, p. 211.

⁶³ Neste sentido, menciona-se as considerações feitas por Joseph W. McGuire: “Existe um conflito numa grande empresa entre o conformismo e a autonomia individual e parece que a mobilidade ascensional não é suficiente ampla. Contudo, há melhora no processo democrático das empresas: existem oportunidades para o progresso e a chegada a uma camada superior, para as pessoas de diversas origens familiares, e essas pessoas têm melhorado grandemente sua posição nos últimos 40 anos. A questão do conformismo contra liberdade também não é, como observamos, uma questão simples. Desejamos que as pessoas se conformem – pelo menos até certo ponto – porque uma total falta de conformismo levaria à anarquia social. Assim, os homens são sempre frustrados pelos costumes e pelas convenções. No entanto, a evidência que apresentamos indica que as limitações da organização e o papel a desempenhar não são tão inibidoras da liberdade a ponto de negar completamente ao homem qualquer liberdade de pensamento ou de ação. De fato, parece exatamente o oposto – que as características dos executivos de sucesso são aquelas que só podem ser demonstradas quando os homens possuem um grau substancial de independência”. In: MCGUIRE, Joseph W. *A empresa e a sociedade*. Trad. Luiz Fernando Cruz Marcondes e Simon Jesus. Lisboa: Fundo de Cultura, 1965. p. 181-182.

categoria de *bystanders*, isto é, dos trabalhadores, fisco e consumidores, bem como à sociedade como um todo, alcançando interesses metadividuais⁶⁴.

Apesar de não estar imune à uma série de perplexidades, a efetivação dos princípios enaltecidos pela ordem jurídica podem vir a ser perseguidos a partir do reconhecimento da importância da empresa. Isto, no entanto, demanda primeiro a compreensão dos problemas para, em um momento posterior ser possível a probabilidade de questionar quais são as soluções possíveis para saná-los⁶⁵.

Diante deste cenário, frisa-se que o primeiro passo para implementação do planejamento estratégico que direcione os esforços empresariais no intuito de alcançar seus objetivos e concretizar as expectativas obtidas através de um consenso encontra-se na sinergia da estrutura organizacional da companhia, o que, no entendimento de Valdir Ribeiro Borba, contribui para a intensificação da assistência social⁶⁶.

No planejamento estratégico, analisa-se, assim, o ambiente externo, setorial (concorrência) e interno das companhias. A partir de então, estabelecem-se diretrizes para colocar a empresa em uma posição competitiva no setor hospital, o que demanda a redução de custos e aumento da lucratividade, sem o que nenhuma atividade corporativa mantém-se no mercado⁶⁷.

A partir disto, os administradores desenvolveram-se um método denominado *Balanced Scorecard* (BSC), baseado na concepção de que a avaliação do desempenho das empresas baseados apenas em indicadores contábeis prejudicam sua capacidade de criar valor econômico. A concepção do método é, então, considerar os indicadores de todos os interessados nos processos na companhia (*stakeholders*), a fim de que também estes compreendam a estratégia que bem sendo adotada⁶⁸.

Ainda de acordo com o mesmo autor:

O *Balanced Scorecard* é mais do que um sistema de medidas táticas ou operacionais. Ele é um sistema de gestão estratégica para administrar a estratégia a longo prazo, pois a doção da filosofia Scorecard possibilita: esclarecer e traduzir a visão estratégica; comunicar e associar objetivos e medidas estratégicas; planejar,

⁶⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Empresarial*. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 98.

⁶⁵ CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *A empresa na ordem jurídico-econômica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010. p. 51.

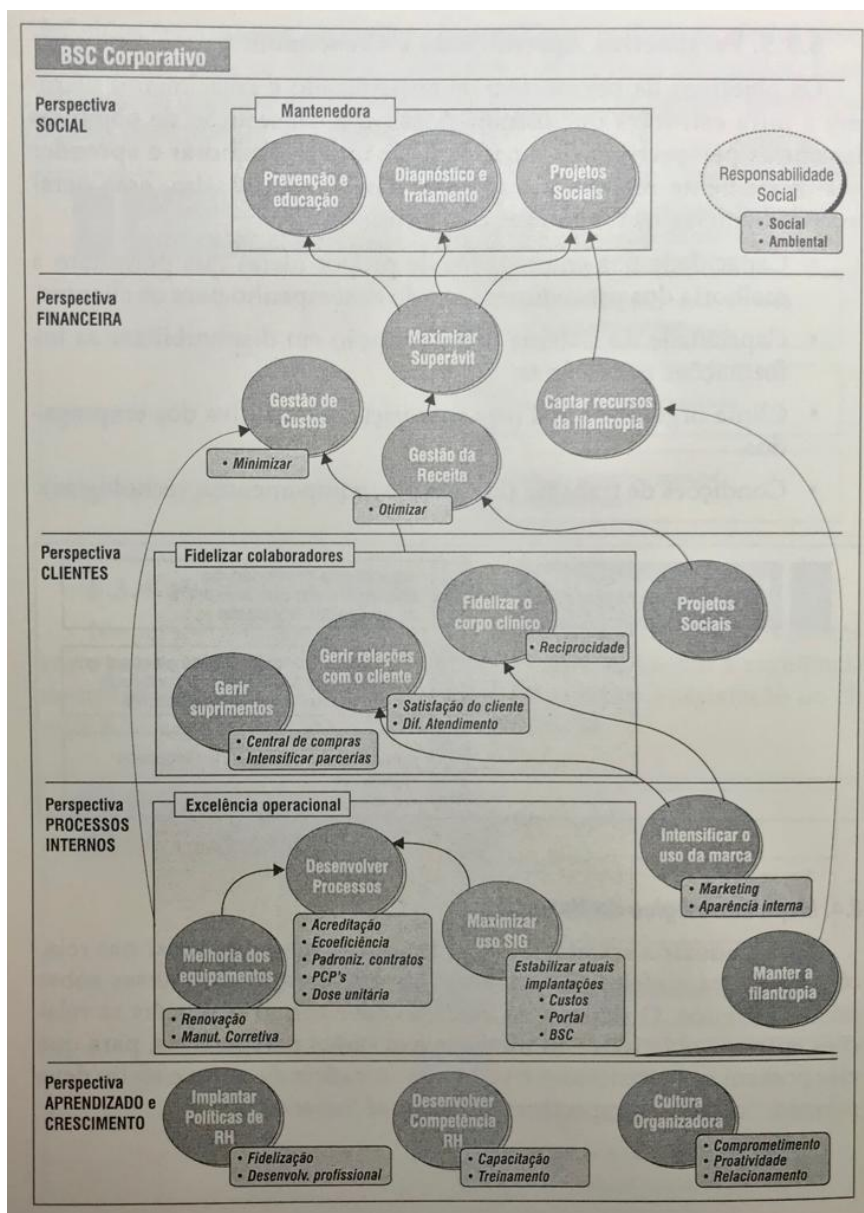
⁶⁶ BORBA, Valdir Ribeiro. *Do planejamento ao controle de gestão hospitalar: instrumento para o desenvolvimento empresarial e técnico*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006. p. 195.

⁶⁷ Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

⁶⁸ Idem, *ibidem*, p. 198.

estabelecer metas e alinhar iniciativas estratégicas; melhorar o *feedback* e o aprendizado estratégico.

Graficamente pode ser representado da seguinte maneira⁶⁹:



Destas digressões, extrai-se que uma empresa hospitalar, para ser bem gerida, não deve respaldar-se apenas em ações individuais. Antes, deve traduzir-se na regência de uma gama de fatores em um sentido direcionado, que a permite

⁶⁹ Idem, ibidem, p. 206.

cumprir planos previamente estabelecidos. A congruência de objetivos é, neste sentido, fundamental⁷⁰.

O maior desafio desta gestão encontra-se no fato de que os serviços de saúde são fornecidos em um mercado diferenciado dos demais, notadamente porque “o cliente (paciente que deseja se livrar da doença) não detém o poder da negociação, porque não está em condições de discutir o caminho terapêutico prescrito (...)”⁷¹. É, em decorrência disto que, em regra, a lógica profissional vinha prevalecendo sobre a lógica tecnocrática, considerando que a incorporação dos avanços tecno-científicos estava sendo incorporado pelo aumento exclusivo da oferta. Neste dialógico, traduz-se a lógica de que embora, em termos gerais, compreenda-se que a saúde não tem preço, mas possui custo⁷².

Como visto, são vários os dilemas enfrentados no âmbito pós-moderno. O primeiro deles, traduzido pela lógica que permeia o mercado, notadamente no que concerne à adoção de mecanismos que garantam a adoção de estratégias competitivas na persecução do lucro. O segundo, por sua vez, consiste no fato de que as corporações hospitalares exercem atividades de interesses público e, por isto, sofrem limitações que ordem constitucional econômica. Atrelado a isto, está a ideia de que as companhias devem atender às expectativas geradas pela sociedade, que exigem das empresas um agir compatível com a ética e transferência. Por fim, destaca-se a relativização dos valores decorrentes do pós-modernismo que deve ser filtrada pela instituição hospitalar, a fim de que não haja a instrumentalização da vida.

Diante deste cenário, cumpre estabelecer parâmetros que orientem as escolhas feitas em âmbito corporativo, com a finalidade de que estas coadunem-se com os princípios de justiça e dignidade da pessoa humana, sem os quais não há que se garantir a manutenção da sociedade sob pilares sustentáveis e duradouros. Esta tarefa, a bem ver, implica em uma releitura do papel das empresas hospitalares sob uma perspectiva ética, tema que, portanto, merece maiores considerações.

4 DA NECESSÁRIA RELEITURA DO PAPEL DAS EMPRESAS HOSPITALARES SOB UMA PERSPECTIVA ÉTICA

⁷⁰ RIBEIRO FILHO, José Francisco. *Controladoria hospitalar*. São Paulo: Atlas, 2005. p. 17-18.

⁷¹ Idem, *ibidem*, p. 18.

⁷² Idem, *ibidem*, *loc. cit.*

Conforme exposto até então, o papel das empresas na sociedade vem passando por transformações que não devem ser desconsideradas. De meras reprodutoras materiais das necessidades humanas passaram, também, a carregar símbolos que não devem ser olvidados. É o que decorre da expectativa social empregada sobre elas. Isto, no entanto, fica ainda mais evidente quando se está diante das companhias hospitalares. Por envolverem questões intrinsecamente ligadas à vida e à saúde, ditas atividades devem se preocupar com a forma pela qual percorrem o caminho necessário à obtenção do lucro, o que não pode ultrapassar barreiras que levem à instrumentalização do ser humano.

O equilíbrio entre os valores considerados, isto é – mercado, interesses da sociedade e relativização dos valores na era pós-moderna – deve ser estabelecido mediante paradigmas universais e totalizadores, dentre os quais destacam-se a tutela da dignidade da pessoa humana e pela justiça. O caminho a ser percorrido, para tanto, depende de duas ferramentas fundamentais: a atuação ética e a responsabilidade social da empresa hospitalar, questões que, portanto, não devem ser olvidadas.

4.1 ÉTICA E RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA HOSPITALAR

Pensar na atuação empresarial leva à uma primeira impressão marcada pelo afastamento dos debates sociais e da ausência de contribuição para os problemas enfrentados pela coletividade. É como se, a princípio, estivessem preocupadas apenas com as funções inerentes à organização econômica que as informar. Compreendê-las, então, como instituição social parece ser uma ideia distante, especialmente se considerada o agir instrumental e utilitarista s que estas parecem ter recorrido para obtenção do lucro.

Não obstante, é preciso ter em conta que as empresas encontram-se situadas em sociedades democráticas, pelo que passaram a se articularem para adequação aos paradigmas que informam este modelo. Este fato indica que as corporações devem dialogar com o meio no qual estão inseridas, e isto em compatibilização com a legalidade e a ética.

A este respeito, esclarece-se, ainda que:

[...] as empresas não se sustentam economicamente, caso não disponham de acesso a uma leitura ampla da realidade na qual estão inseridas, produzindo e comercializando seus produtos e serviços. É visível que as atividades de consultoria, requeridas com maior frequência, demonstram que as empresas precisam entender a si próprias e ao contexto social, além das mudanças e tendências que marcam o cenário micro e macro da realidade social. Não menos importante para as teorias sociais que pretendem ser críticas do constructo social, é englobar as empresas como ponto fulcral para uma compreensão mais alargada do papel social que as mesmas ocupam no atual cenário⁷³.

É, então, neste contexto, que ganha mais significado a necessidade de atribuição da responsabilidade social às companhias, como tentativa de compatibilizar os interesses do mercado e da sociedade. Exige-se da empresa “enquanto ator econômico e, ao mesmo tempo, parte da sociedade civil, um comportamento diferente daquele clássico de gerar apenas e tão somente lucro”⁷⁴.

Noutro dizer:

É preciso, por conseguinte, olhar a empresa não a partir dela mesma, mas da sua integração social, do seu papel como instituição social que transcende a sua estrutura nuclear enquanto organização econômica. Nesse sentido, justifica-se o motivo pelo qual se requer sejam as empresas inseridas num quadro mais amplo de reflexão, acomodadas em teorias de sociedade que, no passado, as rejeitarem. Que a empresa possa ser perspectivada por uma teoria crítica da sociedade contemporânea, norteadas pelo lastro do Estado Democrático de Direito⁷⁵.

Importa assinalar, aqui, que a responsabilidade a que esta referindo difere-se da responsabilidade civil ou penal já incorporada pelo ambiente jurídico. Estas últimas possuem cunho – em regra – retributivo, considerando que, no primeiro caso implica em uma obrigação de reparação e, no segundo, impõe-se a aplicação de determinada pena. Tem-se, em ambas as hipóteses, uma tipificação legal de uma obrigação de fazer (ou não fazer). Desta forma, a dimensão normativa destas espécies de responsabilidade recai “apenas nas consequências ou omissões daquilo que foi produzido pelo ato”⁷⁶.

⁷³ BANNWART JUNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. Aspectos normativos da responsabilidade social na cultura empresarial. In: BANNWART JUNIOR, Clodomiro José; FERES, Marcos Vinícius Chein; KEMPFFER, Marlene (Orgs). *Direito e inovação: estudos críticos sobre Estado, empresa e sociedade*. Juiz de Fora: UFJF, 2013. p. 114.

⁷⁴ Idem, ibidem, 120.

⁷⁵ Idem, ibidem, p. 126.

⁷⁶ Idem, ibidem, *loc. cit.*

Ocorre que, além do aspecto retributivo, a responsabilidade também perpassa por um elemento atributivo, isto é, atribui-se determinada forma de conduta a um agente ou organização sem o que não há que se exigir a retribuição por meio da reparação ou cumprimento de pena. A bem ver, este aspecto tangencia a autonomia dos indivíduos, compreendida não apenas como o exercício da liberdade de escolha – compreensão própria do direito civil – mas também uma implicação moral, considerando que “se refere a ações que disponham de condições para atenderem aos quesitos da universalização, que, enfim, acolham a humanidade como um fim em si mesmo”⁷⁷, do que são maiores exemplos os próprios direitos humanos.

Com base nestas diretrizes:

[...] a responsabilidade social é transpassada por um pressuposto moral que visa a atender aos preceitos normativos de validade universal, além, inclusive, dos preceitos jurídicos e éticos limitados nas fronteiras dos Estados nacionais. O que resta, ainda, a ser refletido no conceito de responsabilidade social, do ponto de vista teórico, é a possível coercibilidade desse pressuposto de normatividade que pretende a universalidade⁷⁸.

Este ponto implica na ideia de que a presença da responsabilidade social e, por consequência, das implicações que condutas éticas têm quando adotadas no âmbito corporativo, tem também como finalidade a necessidade de recuperação da confiança das empresas pela sociedade. Trata-se de uma compreensão de decorre da compreensão das corporações e do seu papel dentro da sociedade⁷⁹.

A ética está, portanto, estritamente ligada à releitura que as companhias desempenham dentro da sociedade porque implicam na confiança depositada pelos indivíduos nas atividades que lhe são inerentes. É dizer, a coletividade, hoje, atribui, de certa forma, liderança social às companhias pelo que também depositam sobre elas suas próprias expectativas. De acordo com esta compreensão, incumbe às empresas auxiliar na promoção do bem-estar econômico e social, a criação de novos pontos de trabalho, a proteção do meio ambiente, dentre outras tarefas.

Importante destacar, neste ponto, que:

[...] Tais expectativas não se deixam reduzir à vantagem econômica ou a encerrar-se nos limites do mero cumprimento legal. A ideia de identificar tais expectativas e analisar seu melhor modo de responder

⁷⁷ Idem, ibidem, p. 126-127.

⁷⁸ Idem, ibidem, p. 127.

⁷⁹ MARZÁ, Domingo, García. *Ética empresarial: do diálogo à confiança na empresa*. Trad. Jovino Pizzi. Pelotas: Educat, 2008. p. 27.

deve voltar a atenção ao processo de globalização e às mudanças que estão ocorrendo no papel social da empresa⁸⁰.

Arelado a isto, é possível sustentar que a satisfação das necessidades humana – razão de ser precípua das empresas – deve ser feita de forma conjunta com o desenvolvimento das capacidades daqueles envolvidos nas atividades empresarias hospitalares. Por este motivo, a ética da empresa deve voltar-se a valores irrenunciáveis, que envolvam tanto aspectos de gestão, como dos produtos e serviços fornecidos e, ainda, relações internas e externas a ela. É dizer, suas capacidades devem ser exploradas de modo que o maior número de pessoas possa se beneficiar dela⁸¹.

Neste âmbito, verifica-se que a compatibilização das ações empresariais – cuja racionalidade própria é o lucro – a práticas de responsabilidade social não são tarefas incompatíveis⁸². Sustenta-se, inclusive, que isto poderá resultar em um processo de aprendizado, utilizado para melhorar a competitividade das empresas em face daquelas não atentas a questões socioeconômicas.

Em outras palavras:

[...] Condutas que considerem como referências a ética jurídica e moralidade universal em relação à humanidade, permitirão avaliar as empresas e ficarão convencidas e de que atuar conforme esses critérios será lucrativo, pois terão acréscimos naquilo que é mais importante para a permanência no mercado: o capital social⁸³.

A construção de uma sociedade economicamente próspera e socialmente justa depende, portanto, da consciência de que a empresa deve estar atenta às questões inerentes à responsabilidade que refoge às questões puramente

⁸⁰ Idem, ibidem, p. 28.

⁸¹ Neste sentido, Adela Cortina discorre: *“La meta de la actividad empresarial es la satisfacción de necesidades humanas a través de la puesta en marcha de un capital, del que es parte esencial el capital humano – los recursos humanos -, es decir, las capacidades de cuantos cooperan en la empresa. Por tanto, el bien interno de la actividad empresarial consiste en lograr satisfacer esas necesidades y, de forma inseparable, en desarrollar al máximo las capacidades de sus colaboradores, metas ambas que no podrá alcanzar si no es promocionando valores de libertad, igualdad y solidaridad desde el modo específico en que la empresa puede y debe hacerlo. Es en este sentido en el que la recién nacida ética de la empresa tiene por valores irrenunciables la calidad en los productos y en la gestión, la honradez en el servicio, el mutuo respeto en las relaciones internas y externas a la empresa, la cooperación por la que conjuntamente aspiramos a la calidad, la solidaridad al alza, que consiste en explorar al máximo las propias capacidades de modo que el conjunto de personas pueda beneficiarse de ellas, la creatividad, la iniciativa, el espíritu de riesgo”*. In: CORTINA, Adela. *Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial*. 8. ed. Madrid: Trotta, 2008. p. 43.

⁸² KEMPFER, Marlene. Parâmetros interculturais para a responsabilidade social empresarial. In: BANNWART JR., Clodomiro; et. al (Org.). *op. cit.*, p. 176.

⁸³ Idem, ibidem, p. 176.

econômicas⁸⁴. Antes, devem utilizarem-se do poderio econômico que possuem para agir em prol da sociedade e das expectativas que esta deposita sobre as companhias.

Diante da ligação da empresa com os diversos segmentos da sociedade, verifica-se que o lucro passa a ser apenas uma das consideráveis variáveis que devem ser consideradas para assegurar sua inserção, crescimento e manutenção dentro de determinada coletividade⁸⁵. É possível sustentar, neste aspecto, que a empresa que não se atenta às questões éticas – além de estar mais próxima a possíveis infrações à persecução da justiça – também caminhará para uma crise de confiança em relação à sociedade, o que, no futuro, pode ser determinante para perda de competitividade e colocação no mercado.

Em termos práticos e, mais especificamente no que diz respeito às atividades desenvolvidas pelas atividades hospitalares, pretende-se admitir que a busca do lucro por si só traz prejuízos incomensuráveis à sociedade. Não é possível, neste novo cenário, sustentar a busca de determinados fins sem que haja a adequada reflexão dos meios percorridos. Deste modo, os hospitais deverão estar atentos ao fato de que não devem se coadunar com práticas que favoreçam a instrumentalização da vida ou valorizem questões mercadológicas em detrimento da saúde de seus pacientes.

Isto implica no fato de que a relação entre médicos e seus pacientes devem ser pautada em informações e procedimentos corretos que visem, em primeiro lugar, a promoção da saúde dos indivíduos e, apenas de forma reflexa, o lucro da empresa em que desenvolvidas estas atividades. Implica, ainda, no estabelecimento de limites às pesquisas que envolvam questões relacionadas à reprodução humana assistida, a fim de que as consequências éticas de seus resultados práticos sejam refletidos antes de sua realização.

Conduto, estas tarefas não ocorrerão sem que antes haja uma gestão dos riscos que possam comprometer à persecução da garantia à dignidade da pessoa humana e a prática da assistência médico-hospitalar que enalteça a busca pela

⁸⁴ REIS, Carlos Nelson dos; MEDEIROS, Luiz Edgar. *Responsabilidade social das empresas e balanço social: meios propulsores do desenvolvimento econômico e social*. São Paulo: Atlas, 2009.

⁸⁵ NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 263.

justiça. Por esta razão, a observância de estruturas de governança que visem a observância desses paradigmas é fundamental, o que remete à ideia de *compliance*.

4.2 COMPLIANCE COMO INSTRUMENTO DE COMPATIBILIZAÇÃO DE INTERESSES

Ao retomar a análise feita no início deste estudo, verifica-se que tanto o objetivismo científico quanto o subjetivismo inerentes ao pós-modernismo, e suas consequentes implicações nas decisões morais, trouxeram inseguranças quanto à estruturação da vida em sociedade. O primeiro, pela impossibilidade de tratar as relações humanas sob as mesmas convicções das ciências naturais, que se debruçam sob fenômenos essencialmente físicos. O segundo, pela amplitude que confere a relativizações de valores, causando distorções interpretativas no tocante àqueles que devem ser preservados.

Este cenário demonstra a necessidade de restituir-se universalidade e objetividade à ética⁸⁶, de modo que a responsabilização dos demais saberes científicos – no que se enquadra os desenvolvidos no âmbito empresarial – encontre em um pressuposto axiológico, também inerente a estas áreas.

A constatação encontra, também, guarida na compreensão de que “a democracia é precisamente uma exigência da ética do direito” e assim porque “da autonomia ética das pessoas é que deriva o princípio do governo do povo pelo próprio povo⁸⁷. O princípio democrático – que informa o sistema político-jurídico adotado atualmente – remete ao princípio da organização fundada na sociedade sobre uma base ética, portanto.

Ainda neste contexto, faz-se mister não olvidar que os postulados democráticos assentam-se numa perspectiva constitucional, cuja base vincula-se a ideia de dignidade da pessoa humana e tutela a direitos concebidos como fundamentais. Nesta perspectiva, inclusive, assenta-se que a dignidade da pessoa humana – na condição de valor fundamental – “exige e pressupõe o reconhecimento

⁸⁶ ABREU, Luís Machado de. Da ética do sábio à moral cosmopolita. In: ALVES, João Lopes (Coord.). *Ética e o futuro da democracia*. Lisboa: Colibri, 1998. p. 110.

⁸⁷ BRITO, José de Sousa e. Razão democrática e direito. In: ALVES, João Lopes (Coord.) *op. cit.*, p. 149.

e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões”⁸⁸, respeito este que se estende, portanto, a relação entre os particulares e, por consequência, àquelas desenvolvidas no âmbito empresarial.

Não é demais esclarecer, ainda, que por se tratar de um conceito jurídico-normativo de contornos, a rigor, vagos e abertos, o conteúdo da dignidade da pessoa humana “reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional⁸⁹”, o que reforça a concepção de que – ao desempenhar atividades de interesse público – os hospitais devem estar atentos às limitações que lhe são impostas, a fim de que não haja instrumentalização da vida na busca do lucro.

É necessário acrescentar ainda que, a despeito de necessária, a observância pura e simples das exigências legais passou a ser superada no que se refere às vantagens competitivas⁹⁰. São os produtos socialmente responsáveis – hoje – o diferencial do mercado, que conferem, destarte, maior notoriedade às companhias.

Neste contexto, fica evidente que a empresa – para sua própria manutenção da sociedade – deve atender a uma série de exigências econômicas, legais, éticas e sociais, tarefa esta que, contudo, não se perfectibiliza sem que antes estabelecidas estruturas de gestão e governa capaz de compatibilizar ditos interesses aparentemente antagônicos.

Para a finalidade deste estudo, nota-se que os programas de *compliance* têm sido incorporados em determinadas companhias a fim de que sejam atendidas às novas expectativas do mercado, consubstanciando-se, assim, em uma nova estratégia competitivas da empresa sob dois argumentos: o primeiro consistente no atendimento de condutas éticas e que garantem, portanto, a confiabilidade da empresa e, o segundo, relacionado ao valor agregado à companhia que o adota.

As técnicas de *compliance* relacionam-se, sobretudo, a questões de gerenciamento da atividade empresarial, abrangendo práticas conhecidas por seu viés ético, transparente e confiável, o que, por vezes, encontram-se em documentos que marcam a missão de determinada companhia.

⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 101-102.

⁸⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org). *Direito fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008. p. 27.

⁹⁰ OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 129.

Por esta razão, os programas de *compliance* ganham substancial maior importância. Ao proporcionarem técnicas de gestão que levam à confiabilidade das empresas, fazem com que os agentes do mercado as vejam de maneira mais vantajosa, o que lhes agrega valor não apenas social – porque tidas por eticamente responsáveis -, mas também econômico.

Desta forma, verifica-se que, embora os programas de *compliance* devam ser aplicados com diferentes ressalvas resguardada as peculiaridades de cada companhia, constituem uma técnica de importante vantagem competitiva, atendendo concomitante aos interesses da sociedade, sem olvidar aqueles que permeiam a atividade empresarial, do que o lucro é o maior expoente.

As práticas contidas nos programas de *compliance* atendem, assim, não apenas às novas responsabilidades empresarias. Antes, agregam valores sociais e, via de consequência, econômicos às organizações que dele se utilizam. Neste âmbito, verifica-se que dita ferramenta, além de garantir vantagem competitiva às empresas, garante-lhes uma forma lucrativa de aproximar-se de práticas socialmente esperadas, atribuindo-lhes a confiança de que necessitam para desenvolverem-se de forma duradoura, sólida e sustentável.

5 CONCLUSÃO

Como visto, a complexidade das relações sociais e econômicas se faz sentir no âmbito empresarial, e, de forma ainda mais evidente, nas atividades corporativas desempenhadas no ambiente hospitalar. Estas companhias, antes de terem de organizarem-se para obterem lucro e, com isto, atenderem às demandas de mercado, devem, ainda, estar atentas às necessidades legais, sociais e éticas, cujas nuances perpassam por consideráveis variações em decorrência das concepções próprias do pós-modernismo.

Diante disto, demonstrou-se que – embora complexas – as atividades empresariais hospitalares devem ser vistas sob o ponto de vista de integração social das companhias, mediante a releitura do papel que desempenham na sociedade. Isto, a fim de que as práticas desenvolvidas dentro dos hospitais não levem à instrumentalização da vida, ou sejam desempenhadas sob um aspecto estritamente utilitarista, pautado no lucro. Antes, importa que estas encontrem um ponto de

equilíbrio que congregue os diversos interesses situações em prol da dignidade da pessoa humana e da justiça, razão de ser do próprio de Direito.

Para esta tarefa, evidenciou-se a importância de um sistema de governança corporativo capaz de estabelecer missões e objetivos claros dentro do âmbito empresarial, a fim de alinhar a atuação dos diversos agentes que dele fazem parte, cuja maior ferramenta são as práticas próprias dos programas de *compliance*. Este último, além de buscar a conformidade com as previsões legais, também firma um compromisso de confiança com a sociedade e, por esta razão, enaltece os valores essenciais à preservação da vida, direito sem o qual a tutela de todos os demais ficaria inviabilizada.

REFERÊNCIAS

ABREU, Luís Machado de. Da ética do sábio à moral cosmopolita. In: ALVES, João Lopes (Coord.). *Ética e o futuro da democracia*. Lisboa: Colibri, 1998.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Direito dos serviços públicos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BANNWART JUNIOR, Clodomiro José; BANNWART, Michele Christiane de Souza. Aspectos normativos da responsabilidade social na cultura empresarial. In: BANNWART JUNIOR, Clodomiro José; FERES, Marcos Vinícius Chein; KEMPFER, Marlene (Orgs). *Direito e inovação: estudos críticos sobre Estado, empresa e sociedade*. Juiz de Fora: UFJF, 2013.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: 34, 2010.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *Modernidade, pluralismo e crise de sentido: a orientação do homem moderno*. trad. Edgar Orth. Petrópolis: Vozes, 2004.

BITTAR, Eduardo C.B. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BORBA, Valdir Ribeiro; LISBOA, Teresinha Covas. *Teoria geral de administração hospitalar: estrutura e evolução do processo de gestão hospitalar*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2006.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Resp 614.048/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 172.

_____. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 de nov. 2018.

CAMARGO, Ricardo Antônio Lucas. *A empresa na ordem jurídico-econômica*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Empresarial*. v.1. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORTINA, Adela. *Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial*. 8. ed. Madrid: Trotta, 2008.

COUTO, Renato Camargos; PEDROSA, Tania Moreira Grillo. Planejamento estratégico e medidas de desempenho. In: COUTO, Renato Camargos; PEDROSA,

Tania Moreira Grillo. *Hospital: acreditação e gestão em saúde*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão e dominação*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LAMPERT, Ernâni. Pós-modernidade e educação. In: LAMPERT, Ernâni (Org.). *Pós-modernidade e conhecimento: educação, sociedade, ambiente e comportamento humano*. Porto Alegre: Sulina, 2005.

LYOTARD, Jean-François. *O pós-moderno*. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1990.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MARZÁ, Domingo, García. *Ética empresarial: do diálogo à confiança na empresa*. Trad. Jovino Pizzi. Pelotas: Educat, 2008.

MCGUIRE, Joseph W. A empresa e a sociedade. Trad. Luiz Fernando Cruz Marcondes e Simon Jesus. Lisboa: Fundo de Cultura, 1965.

OLIVEIRA, José Antônio Puppim de. *Empresas na sociedade: sustentabilidade e responsabilidade social*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

OLIVEIRA, Ruth Helena Pimentel de. *Entidades prestadores de serviços públicos e responsabilidade extracontratual*. São Paulo: Atlas, 2003.

REIS, Carlos Nelson dos; MEDEIROS, Luiz Edgar. *Responsabilidade social das empresas e balanço social: meios propulsores do desenvolvimento econômico e social*. São Paulo: Atlas, 2009.

RIBEIRO FILHO, José Francisco. *Controladoria hospitalar*. São Paulo: Atlas, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: uma compreensão jurídico-constitucional aberta e compatível com os desafios da biotecnologia. In: SARLET, Ingo Wolfgang; LEITE, George Salomão (Org.). *Direito fundamentais e biotecnologia*. São Paulo: Método, 2008.

SZTAJN, Rachel. *Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados*. São Paulo: Atlas, 2004.

TOURAINÉ, Alain. *Crítica da modernidade*. trad. Elia Ferreira Edel. Petrópolis: Vozes, 1994.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. A justiça na república de Platão. In: COELHO, Denian Couto; CARTILHO, Ricardo (Org.). *Justiça, filosofia e direito*. Curitiba: Juruá, 2017.